

Proc. TC-017.211/2017-4
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Moraes Padre (peça 213), ex-secretária municipal de saúde (gestão 13/5/2010 a 16/9/2014), contra decisão (Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara – peça 133) por meio da qual a Corte de Contas, ao apreciar auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), conduzida no Município de Rosário/MA, analisou possível dano ao erário no montante de R\$ 5.501.764,74, decorrente de irregularidades praticadas nos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010.

Naquilo que interessa neste momento, a recorrente foi citada (peça 15) para justificar dano associado a indícios de irregularidades que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/2/2018, correspondia a R\$ 585.790,49, restando, segundo o acórdão recorrido, a condenação em débito de R\$ 11.602,07 e consequente aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A análise técnica acerca da admissibilidade (peça 215) concluiu pelo não conhecimento do recurso, medida processual que endossamos em nosso parecer de peça 220, mas que foi rejeitada pelo E. Relator (peça 221), exsurto a determinação para que o mérito fosse avaliado.

O fundamento para a não reforma do acórdão utilizado pelo auditor encarregado da análise do recurso foi o seguinte (peça 250):

5.9. Em relação à alegação de que os materiais adquiridos junto às empresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras foram todos entregues e devidamente comprovados mediante as guias de recebimento enviadas para juntada aos autos, não é possível estabelecer uma relação dessas despesas com as relacionadas na Constatação 144497, Devolução nº 55165 e nº 56329, nos valores de R\$ 3.850,00 e de R\$ 7.752,07, pagas com os cheques 850017 e 851331, respectivamente, em 29/12/2010 e 23/12/2010. Verifica-se que, na verdade, essas empresas aparecem no relatório de auditoria Denasus nas Constatações 330761 e 148362 (peça 6, p. 31 e 144). Curiosamente, essas empresas foram chamadas e, posteriormente, excluídas do presente processo (item 9.4 do acórdão recorrido).

No recurso de peça 213 constam os seguintes pedidos:

- a. Seja a requerente isentada do pagamento da multa que lhe é imposta pelo Acórdão aqui referenciado, pois a Prestação de Contas do Recursos oriundos dos Programas do Sistema Único de Saúde foi apresentada;
- b. Seja realizada uma nova e profunda análise dos documentos apresentados em resposta à solicitação da Equipe de Tomada de Contas Especial e do Denasus, bem como seja revisado os parâmetros da análise realizada.

A nosso ver, independente da realização de profunda análise requerida pela ex-secretária municipal de saúde no item “b”, sopesando que ela responde pela gestão compreendida no período de 13/5/2010 a 16/9/2014, e que mesmo assim as justificativas apresentadas fizeram com que o dano inicial de R\$ 585.790,49 fosse reduzido para uma condenação de R\$ 11.602,07, somos de opinião que o baixo valor residual do prejuízo pode ser relevado em função do princípio da bagatela. Igualmente, é possível levantar em favor da responsável a hipótese de que o transcurso de mais de treze anos do fato ensejador da condenação resulta em dificuldade real para se obter a documentação complementar que justifique a despesa glosada. Assim, concluímos favoravelmente ao recurso com vistas a dar provimento.

Na hipótese de o E. Relator não concordar com a nossa proposta de exclusão do débito e da multa, sugerimos a revisão do valor da multa, lembrando que a ex-gestora foi responsabilizada por prejuízo de R\$ 11.602,07, tendo a multa sido fixada em R\$ 12.000,00, configurando, a nosso ver, um desequilíbrio de valores.

Ministério Público de Contas, 4 de março de 2024.

(assinatura digital)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador